

19/08/2010

TRIBUNAL PLENO

**AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS
88.247 RIO DE JANEIRO**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGTE.(S) : SUELY PEREIRA LEAL
ADV.(A/S) : ENOCK VIEIRA NASCIMENTO FILHO
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 83678 DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO-CABIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 606/STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal assentou que não são cabíveis embargos de divergência em sede de *habeas corpus*. Por isso, não conheci do recurso que ora é agravado.
2. As razões deste agravo regimental não infirmam a fundamentação da decisão de não-conhecimento, mas reprisam os argumentos já desenvolvidos nas razões dos embargos de divergência.
3. De toda sorte, o *habeas corpus* originário investia contra decisão colegiada de Turma do STF, que, por força da aplicação da Súmula 606 é incabível.
4. Agravo regimental improvido.

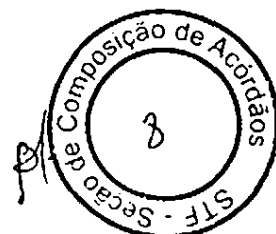
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 19 de agosto de 2010.


Ellen Gracie

Relatora



19/08/2010

TRIBUNAL PLENO

**AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS
88.247 RIO DE JANEIRO**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGTE.(S) : SUELY PEREIRA LEAL
ADV.(A/S) : ENOCK VIEIRA NASCIMENTO FILHO
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 83678 DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que não conheceu dos embargos de divergência opostos por serem manifestamente incabíveis.

Colho da decisão agravada:

“Trata-se de embargos de divergência opostos contra acórdão proferido pelo Pleno deste Supremo Tribunal Federal em sede de agravo regimental em agravo regimental no habeas corpus.

Eis o teor da respectiva ementa (fl. 179):

**HABEAS CORPUS –
IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA
DE TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL – INADMISSIBILIDADE – EXTINÇÃO
LIMINAR DO PROCESSO DE HABEAS CORPUS
POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR
DA CAUSA – LEGITIMIDADE – RECURSO DE
AGRAVO IMPROVIDO.**

- Não cabe, para o Plenário, impetração de habeas corpus contra decisão colegiada de qualquer das Turmas (ou do próprio Pleno) do Supremo Tribunal Federal, ainda que resultante do julgamento de outros processos de habeas

HC 88.247-AgR-AgR-EDv-AgR / RJ

corpus (Súmula 606/STF) ou proferida em sede de recursos em geral, inclusive aqueles de natureza penal (RTJ 88/108 – RTJ 95/1053 – RTJ 126/175). Precedentes.

- Não se mostram admissíveis embargos infringentes contra decisão majoritária do Plenário (ou das Turmas) do Supremo Tribunal Federal, se tal decisão vem a ser proferida em causa diversa daquelas enunciadas, taxativamente, em rol exaustivo (numerus clausus), no art. 333 do RISTF. Precedentes.

- Não se revela viável a interposição de embargos de divergência contra acórdãos proferidos, pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede originária de habeas corpus, quer, ainda, no âmbito de recurso ordinário em habeas corpus. Precedentes.'

(...).

Com efeito, o presente recurso de embargos de divergência está manifestamente desfundamentado, pois não trouxe ... qualquer argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão impugnada, devendo ela ser mantida pelas suas próprias razões.

Em verdade, a intenção ... é ver novamente apreciada a pretensão deduzida no writ.

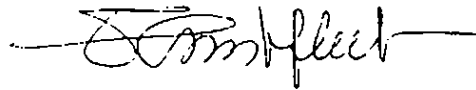
Ademais, a decisão ora hostilizada está em consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não são cabíveis embargos de divergência em sede de habeas corpus. Nesse sentido: HC 84.543-AgR/RN, de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJ 18.03.2005; HC 88.249-EDv-AgR/BA; Min. Gilmar Mendes, Plenário, unânime, DJ 30.03.2007.

HC 88.247-AgR-AgR-EDv-AgR / RJ

Ante o exposto, não conheço do presente recurso de embargos de divergência (fl. 183)" (fls. 186-187).

2. Reitera a agravante os argumentos expostos na inicial sem impugnar os fundamentos da decisão ora atacada. Requer, ao fim, o provimento do presente recurso e, por conseguinte, a concessão da ordem de *habeas corpus*, para que seja declarada a nulidade absoluta da ação penal de origem.
3. Parecer da Procuradoria-Geral da República pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.



HC 88.247-AgR-AgR-EDv-AgR / RJ

V O T O

A Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora): 1. A decisão agravada não merece reparos devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. A decisão que ora se impugna motivou suas razões na falta de fundamentação do recurso e na ausência de cabimento dos embargos de divergência em sede de *habeas corpus*, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por isso, não conheci do recurso que ora é agravado.

Nesse sentido, registro o julgamento do HC 88.249-EDv-AgR/BA, rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, unânime, DJ 30.3.2007, assim ementado:

“Agravamento Regimental nos Embargos de divergência em Habeas Corpus. 2. Alegações do agravante: i) incorreção da decisão da 1ª Turma desta Corte quando do julgamento do HC 88.249, que considerou a existência de mero erro material na transcrição das respostas dos jurados; ii) necessidade de que sejam consideradas a infringência e a divergência configuradas no referido julgamento; e iii) nulidade do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, tendo em vista o descumprimento da Súmula 156 do STF. 3. Decisão agravada proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo a qual não são cabíveis embargos de divergência em habeas corpus. Precedentes: HC-AgR 84.543/RN, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, unânime, DJ 18.3.2005; HC 84.627/SP, Rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, unânime, DJ 22.10.2004; RHC-AgR 83.242, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, unânime, DJ 28.11.2003; HC-EDv-AgR 76.677, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, unânime, DJ 6.10.2000; AI-AgR-EDv-AgR 86.828/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira, Pleno, unânime, DJ 7.10.1983; RHC-EDv 55.829/RJ, Min.

HC 88.247-AgR-AgR-EDv-AgR / RJ

Leitão de Abreu, Pleno, unânime, DJ 5.4.1978. 4. Ausência de constrangimento ilegal. 5. Agravo Regimental desprovido”.


3. As razões deste agravo regimental não infirmam a fundamentação da decisão de não-conhecimento, mas reprisam os argumentos já desenvolvidos nas razões dos embargos de divergência.

4. Verifica-se, portanto, que as razões do agravo regimental não atacam os fundamentos da decisão agravada (RISTF, art. 317, § 1º).

5. De toda sorte, o *habeas corpus* originário investia contra decisão colegiada de Turma do Supremo Tribunal Federal, que, por força da aplicação da Súmula 606 é incabível.

6. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



19/08/2010

PLENÁRIO

AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 88.247 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES Senhor Presidente, acompanho também a Relatora. Acho que, em outro momento, essa questão pode até ser recolocada, porque têm surgido, pelo menos, casos de divergência entre as Turmas que justificassem, eventualmente, a propositura dos embargos.

Em todo caso, pelo que depreendo, sequer os elementos trazidos são adequados em termos de paradigma. De quando em vez, nós temos tido essa situação, que talvez venha demandar uma adequada revisão.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (RELATORA) Talvez, Ministro Gilmar Mendes, com a diminuição da nossa carga de processos, isso deixa de ocorrer, porque cada vez que uma das Turmas tiver que decidir uma matéria em que haja qualquer controvérsia já afeta ao Pleno.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES É verdade. Essa é a solução.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS
88.247

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

AGTE.(S): SUELY PEREIRA LEAL

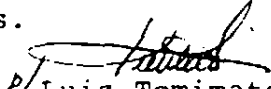
ADV.(A/S): ENOCK VIEIRA NASCIMENTO FILHO

AGDO.(A/S): RELATOR DO HC Nº 83678 DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso de agravo. Impedido o Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente). Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa, e, ocasionalmente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ayres Britto (Vice-Presidente). Plenário, 19.08.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


P/Luiz Tomimatsu
Secretário